



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Parecer nº 7743600/2018-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.015402/2018-25

Assunto: Auto de Infração nº 1322_00110_2018

Interessado: MARIANA ANDREINA IZARRA MONTILLA

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 27 de Julho de 2018, em desfavor de MARIANA ANDREINA IZARRA MONTILLA, nacional da Venezuela, portadora de Cédula de Identidade nº V20789127, ingressante em território nacional no dia 19 de Junho de 2015, sob a classificação de turista, com prazo de estada até o dia 18 de Agosto de 2015, tendo, todavia, ultrapassado esse período em 1074 dias, razão pela qual infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/17, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado.

Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta Superintendência no dia 27 de Julho de 2018, a autuada esclarece os motivos pelos quais a fizeram descumprir com a referida norma, alegando que, por não possuir nenhum documento, não pode trabalhar, razão pela qual não possui condições de pagar a dívida.

Ademais, explica que sua situação no Brasil é desesperadora, pois além do citado, tem um filho e não conta com a ajuda nem do pai, nem de seus familiares, estando, assim, sozinha.

Conforme as alegações, cabe observar que o estrangeiro se encontra em situação de hipossuficiência econômica, resolvendo-se aplicar o disposto no Art. 312, §8º, do Decreto 9.199/2017, como se observa abaixo, em que se dispensa o pagamento da multa pelas causas acima já explicadas. Dessa forma, esta DELEMIG é de parecer favorável ao arquivamento do processo.

Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

§ 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.

Juliana Damasceno da Cruz Vieira

Estagiária

DECISÃO

1. Ciente e de acordo com o Parecer acima;
2. Arquive-se este processo, publicando-se esta decisão no site da PF, conforme art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.

RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/AM, em exercício



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 15/09/2020, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7743600** e o código CRC **7FF02655**.

Referência: Processo nº 08240.015402/2018-25

SEI nº 7743600